



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.632 - RS (2017/0185283-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : JOÃO LUIZ CARRARO
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S) - PR014850
SOC. de ADV. : COLLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA ILZA CARRARO
ADVOGADOS : MARCELO DANTAS LOPES - PR025726
ANA RAQUEL DOS SANTOS - PR025965
MARCIO ZANIN GIROTO E OUTRO(S) - PR040789
INTERES. : COLLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXPEDIÇÃO DE TDA COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade de fixação de "astreintes" como forma de compelir o INCRA a adotar as medidas necessárias à emissão de títulos da dívida agrária como forma de indenização de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.632 - RS (2017/0185283-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : JOÃO LUIZ CARRARO
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S) - PR014850
SOC. de ADV. : COLLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA ILZA CARRARO
ADVOGADOS : MARCELO DANTAS LOPES - PR025726
ANA RAQUEL DOS SANTOS - PR025965
MARCIO ZANIN GIROTO E OUTRO(S) - PR040789
INTERES. : COLLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EMISSÃO DE TDAs. RESGATE DE TÍTULOS COMPLEMENTARES. MULTA. . O STJ admite a estipulação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDAs), tanto porque a cominação de astreintes é possível contra a Fazenda Pública, quanto porque a sua natureza é de obrigação de fazer. (TRF4, AG 5033787-24.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/01/2017)

Afirma preliminarmente a violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), isso seguinte as seguintes razões:

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis.

O v. acórdão foi omissivo na apreciação das teses invocadas pelo INCRA, as quais afastam a aplicabilidade da multa, por força do disposto nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 13, todos do Decreto 578/92; arts. 8.º e 9.º da Lei 13.115/15; - art. 1.º do Decreto 8.434/15; art. 1.º do Decreto 8456/15; - art. 1.º do Decreto 8.496/15; -art. 105 da Lei 4.504/64; - arts. 2.º, 16, 20, todos do Decreto 59.443/66; - arts. 2.º e 17 do Decreto 95.714/88; - art. 25 da Lei 8.629/93; - arts. 5.º, 8.º e 16 da Lei Complementar 101/00; - art. 10 da Lei 11.897/08; - arts. 461, 461-A, 535, 644 e 645, todos do CPC/73 e arts. 536, 537, 538 e 1.022, todos do NCPC.

O v. acórdão dos embargos de declaração sequer considerou a matéria prequestionada, portanto não analisou nenhuma das alegações do INCRA que apontavam diversas omissões na decisão, inclusive para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prequestionamento.

Ora, os embargos declaratórios foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando buscar uma clara resposta jurisdicional, além de prequestionar o tema para ulterior insurgência especial.

O INCRA buscava o provimento completo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Os embargos de declaração "não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.).

Assim, diante da existência de jurisprudência restritiva em relação ao prequestionamento, exigindo o prequestionamento explícito, percebe-se, que houve negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Ante o exposto, caso o entendimento seja no sentido da ausência de prequestionamento – o que não se admite -, requer seja declarado nulo o acórdão fustigado, negou vigência/contrariou o disposto no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, retornando os autos à instância inferior para manifestação expressa dos pontos suscitados nos embargos.

Salienta demais disso que a expedição de TDA constitui hipótese de obrigação de pagar e que esse viés impede a cominação de "astreintes", pena de violação aos arts. 461, § 4.º, 461-A, § 3.º, 644 e 645 do CPC/1973, aos arts. 8.º e 9.º do Decreto 578/1992, cogitando ainda da aplicação do princípio da reserva do possível.

Destaca, por outro lado, que o advento da Lei Orçamentária 2015 e do Decreto 8.434/2015 resultaram no contingenciamento orçamentário e que a emissão de títulos da dívida agrária (TDA) gera impacto financeiro.

Sustenta que a emissão de títulos da dívida agrária dá-se por ato administrativo complexo, que envolve diferentes esferas de competência administrativa, de acordo com o Decreto 578/92, que regulamenta o lançamento de tais títulos, e com a Instrução Normativa 01/1995, que estabelece normas procedimentais para o lançamento, de forma que as solicitações de lançamentos de TDA são feitas pelo INCRA à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e devem adequar-se às previsões legais orçamentárias, inclusive às leis orçamentárias anuais.

Contrarrazões em e-STJ fls. 1027/1049 e fls. 1052/1059.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 1082/1085).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.632 - RS (2017/0185283-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXPEDIÇÃO DE TDA COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade de fixação de "astreintes" como forma de compelir o INCRA a adotar as medidas necessárias à emissão de títulos da dívida agrária como forma de indenização de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem êxito a pretensão recursal.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A alegação preliminar de nulidade do acórdão da origem por violação ao art. 535 do CPC/1973 fez-se da seguinte forma:

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis.

O v. acórdão foi omisso na apreciação das teses invocadas pelo INCRA, as quais afastam a aplicabilidade da multa, por força do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 13, todos do Decreto 578/92; arts. 8.º e 9.º da Lei 13.115/15; - art. 1.º do Decreto 8.434/15; art. 1.º do Decreto 8456/15; - art. 1.º do Decreto 8.496/15; -art. 105 da Lei 4.504/64; - arts. 2.º, 16, 20, todos do Decreto 59.443/66; - arts. 2.º e 17 do Decreto 95.714/88; - art. 25 da Lei 8.629/93; - arts. 5.º, 8.º e 16 da Lei Complementar 101/00; - art. 10 da Lei 11.897/08; - arts. 461, 461-A, 535, 644 e 645, todos do CPC/73 e arts. 536, 537, 538 e 1.022, todos do NCPC.

O v. acórdão dos embargos de declaração sequer considerou a matéria prequestionada, portanto não analisou nenhuma das alegações do INCRA que apontavam diversas omissões na decisão, inclusive para fins de prequestionamento.

Ora, os embargos declaratórios foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando buscar uma clara resposta jurisdicional, além de prequestionar o tema para ulterior insurgência especial.

O INCRA buscava o provimento completo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Os embargos de declaração "não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.).

Assim, diante da existência de jurisprudência restritiva em relação ao prequestionamento, exigindo o prequestionamento explícito, percebe-se, que houve negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Ante o exposto, caso o entendimento seja no sentido da ausência de prequestionamento – o que não se admite -, requer seja declarado nulo o acórdão fustigado, negou vigência/contrariou o disposto no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, retornando os autos à instância inferior para manifestação expressa dos pontos suscitados nos embargos.

Vê-se muito claramente que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, houve a mera indicação desses dispositivos legais, mas a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida, essa conformação, todavia, sendo inapta a expressar satisfatoriamente a irresignação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto ao mérito, é bastante conferir como o Tribunal da causa tratou da controvérsia:

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida decisão assim lavrada:

(...)

No caso, estamos diante de cumprimento de sentença em ação de desapropriação, especificamente no tocante à fixação de multa diária por atraso de expedição de TDAs.

A decisão agravada não merece reparos, pois analisou com precisão o atraso no cumprimento da obrigação, e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis:

(...)

2.1. Prazo para emissão dos TDAs complementares

Em decisão anterior, foi determinada a intimação do INCRA para que promovesse a emissão de TDAs no tocante à complementação da indenização da terra nua, em montante equivalente a R\$ 4.809.623,20 (quatro milhões, oitocentos e nove mil seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 76/93, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento (evento 22).

A ordem de emissão dos TDAs retrata obrigação de fazer pelo INCRA, cabendo a este Juízo, adotar as medidas necessárias à sua concretização, pois é inviável que os exequentes sejam sujeitos a uma espera indefinida à satisfação de seu crédito.

Sendo assim, tendo em vista o considerável espaço de tempo concedido à autarquia para comprovar a emissão dos títulos, e, ainda, a garantia constitucional à prévia e justa indenização, entendo ser cabível a imposição da multa prevista no artigo 537 do novo CPC, para o caso de novo descumprimento à ordem judicial, o que encontra amparo nos tribunais superiores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA.
FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO ASTRIENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível a cominação de astreintes contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), consubstanciada, in casu, no lançamento de TDAs (AgRg no AREsp 595.272/GO). (TRF4 5004021-23.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/03/2016)

Nestes termos, determino que o INCRA cumpra o item 2.3 da decisão do evento 22, providenciando a emissão dos TDAs complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia após a intimação desta decisão, até a efetiva comprovação da emissão dos títulos.

Tendo em vista o considerável tempo já decorrido desde o pedido de dilação de prazo (09/05/2016 - evento 30), entendo que o prazo adicional de 15 dias seja suficiente para o cumprimento da determinação judicial.

2.2. Prazo de resgate dos títulos da dívida agrária

O imóvel desapropriado possui 38,59 módulos fiscais. Por conseguinte, o prazo para resgate dos TDA's deve ser aquele determinado no artigo 5º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.629/93, ou seja, até 15 anos. As partes não divergem quanto a este prazo.

(...)

Contudo, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária complementares, emitidos em virtude de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão na posse. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESGATE TÍTULOS COMPLEMENTARES. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TDA.1. O termo inicial para resgate dos títulos complementares deve coincidir com a data da imissão provisória na posse.2. Aos juros remuneratórios incidentes em TDA's, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à aplicabilidade da norma de regência vigente quando do depósito inicial. (TRF4, AG 5028640-85.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. 1. O prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária complementares, emitidos em virtude de aumento da indenização fixada por sentença judicial, têm como termo inicial a data da imissão provisória na posse, por força de regramento constitucional que confere o tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo de vinte anos para pagamento da indenização, conforme o art. 184 da Carta Magna. 2. Os referidos títulos serão emitidos com a dedução do tempo transcorrido entre a data do depósito realizada inicialmente e a do seu lançamento, a fim de que o resgate se amolde ao prazo constitucional vintenário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 75.960/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Todavia, muito embora a dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse para contagem do prazo de resgate dos títulos complementares seja matéria pacífica na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não se pode desconsiderar o prazo mínimo de dois anos para o início do resgate, previsto no art. 184 da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. TDA'S COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. ART. 84 DA CF/88. PRAZO BIENAL PARA INÍCIO DO RESGATE. PERCENTUAL DE JUROS. ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 8.177/91.1. O prazo para resgate dos títulos da Dívida Agrária complementares, emitidos em virtude de aumento da indenização fixada por sentença judicial, têm como termo inicial a data da imissão na posse, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início de resgate.2. Tratando-se de emissão de títulos complementares, os quais são considerados como devidos desde a época da emissão dos primeiros, aplica-se da redação original do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.177/91, ou seja, sem as modificações implementadas pela MP nº 2.183-56/2001. Logo, deve ser mantida a decisão no ponto em que determinou a incidência, sobre os Títulos da Dívida Agrária, de juros remuneratórios de 6% ao ano devendo, eis que se trata da legislação vigente à época da imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado e da emissão dos TDA's originários. (TRF4, AG 5005454-96.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 10/04/2015)

No caso dos autos, verifica-se que o prazo de quinze anos, previsto no art. 5º, § 3º, I, da Lei nº 8.629/93 (imóvel com área de até 70 módulos fiscais) contados da data de imissão na posse (11/06/1999) findou-se em 11/06/2014. Logo, como já decorreu o prazo de quinze anos, determino a expedição dos títulos com prazo de resgate de 2 anos, contados a partir de sua emissão.

(...)

3. DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, determino ao INCRA a emissão dos títulos complementares, em montante equivalente a R\$ 4.809.623,20 (quatro milhões, oitocentos e nove mil seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), atualizado até 09/2015, com prazo de resgate de 2 anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contados a partir de sua emissão, com aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano.

3.2. Intimem-se as partes e o MPF desta decisão, devendo o INCRA comprovar a emissão dos TDAs complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia após a intimação desta decisão, até a efetiva comprovação da emissão dos títulos.

3.3. Diligencie a Secretaria no sentido de obter, junto à Caixa Econômica Federal, informações atualizadas quanto a eventuais valores depositados em conta vinculada aos autos, conforme determinado na decisão do evento 22.

3.4. Comprovada a emissão dos TDAs, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito do demonstrativo de lançamento a ser apresentado pelo INCRA, no prazo de 15 dias.

(...)

Sem razão o INCRA quando defende que não são cabíveis as astreintes. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. TDAs. LANÇAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de fixação de multa diária para compelir o Incra à expedição de TDAs.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível a cominação de astreintes contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), consubstanciada, in casu, no lançamento de TDAs.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.272/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) Grifo nosso

Registro que a ação de desapropriação direta por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel conhecido como "FAZENDA SÃO PEDRO", foi ajuizada em 19/03/1999 e sentenciada em 01/07/2004 (Evento 3 - SENT2). A execução somente teve início em 22/03/2010, com a decisão que determinou a citação do INCRA (Evento 3 - DEC10 - fl. 1043), devido a sucessão de diversos recursos que obstaram o trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

(...)

No que respeita às razões alegadas no agravo interno tendo em vista que a solução dada ao mérito deste recurso é a mesma que seria dada ao agravo legal, por economia processual, declaro prejudicado o exame do agravo interno e nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento e julgar prejudicado o agravo legal.
É o voto.

Pois bem, no que é respeitante ao cabimento das "astreintes", a nossa jurisprudência realmente orienta-se no mesmo sentido adotado na instância ordinária, vale dizer, pelo cabimento dessa multa cominatória especificamente em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária e a necessidade de expedição de TDAs complementares: **AgRg no REsp 1.353.924/GO** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.02.2014, DJe 28.02.2014), **REsp 778.217/BA** (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 304), **AgRg no AREsp 318.554/GO** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013) e **AgRg no AREsp 267.358/CE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

Quanto às demais teses, não houve o debate delas.

O INCRA fez destacar que o advento da Lei Orçamentária 2015 e do Decreto 8.434/2015 resultavam no contingenciamento orçamentário e que a emissão de títulos da dívida agrária (TDA) gerava impacto financeiro, bem como que o procedimento de expedição dos TDA tem natureza complexa, nada disso, como se vê da transcrição feita, constituindo a razão de decidir aposta no acórdão, daí por que incidente o impeditivo da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Sem honorários recursais, vez que se cuida na origem de julgamento de questão interlocutória na qual não houve termo à demanda nem tampouco a estipulação de honorários a que estão atrelados aqueles primeiros, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0185283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.688.632 / RS**

Números Origem: 200170110017050 450001074020114047011 50001074020114047011
50005199220164047011 50033077920114047003 50337872420164040000
PR-200170110017050 PR-50001074020114047011 PR-50005199220164047011
PR-50033077920114047003 TRF4-50001074020114047011

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : JOÃO LUIZ CARRARO
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S) - PR014850
SOC. de ADV. : COLLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA ILZA CARRARO
ADVOGADOS : MARCELO DANTAS LOPES - PR025726
ANA RAQUEL DOS SANTOS - PR025965
MARCIO ZANIN GIROTO E OUTRO(S) - PR040789
INTERES. : COLLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.